



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 07 DE MAIO DE 2024.

Altera os arts. 97 e 121 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97.

§ 4º-C Os ocupantes dos cargos de agente penitenciário, de agente socioeducativo, de policial civil e de guarda municipal, dos órgãos de segurança pública previstos nos incisos I, IV e V do art. 121, poderão se aposentar:

I – na forma do art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, caso tenham ingressado na respectiva carreira até a data de sua publicação; ou

II – na forma do § 2º, inciso I, e § 4º do art. 10 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, caso tenham ingressado na respectiva carreira após a data de sua publicação, até que entre em vigor a correspondente lei federal.

.....” (NR)

“Art. 121.

V – Guarda Municipal.” (NR)

Art. 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores municipais a normas constitucionais, infraconstitucionais e a legislação municipal anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 3º Fica revogado o § 4-D do art. 97 da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.

Bruno Peixoto
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador: 32003100390036003000390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA



A presente propositura altera os § 4º-C da Constituição Estadual com objetivo de estender aos guardas municipais as regras de aposentadoria aplicáveis aos agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais civis.

Pretende, ainda, alterar o art. 121 da Constituição Estadual para incluir as guardas municipais no rol de órgãos que exercem a segurança pública no Estado de Goiás.

Busca-se com esta proposta assegurar a igualdade dos critérios de aposentadoria dos guardas municipais com as demais carreiras integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), prevista na Lei federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 995, sedimentou que as guardas municipais devidamente criadas e instituídas integram o Sistema de Segurança Pública. Confira-se:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; **pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.**

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, **reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).**

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, **na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).**

4. **O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).**

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO** aos artigo 4º da Lei





13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 **DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.**

(ADPF 995, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023)

Sabe-se que os guardas municipais desempenham um papel crucial na segurança pública local. Eles estão na linha de frente da proteção dos cidadãos e da manutenção da ordem nas comunidades, lidando com uma variedade de situações que podem colocar suas vidas em risco. Assim como os agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais civis, os guardas municipais enfrentam perigos diários no cumprimento de seu dever.

Ao estender as regras de aposentadoria especial a esses profissionais, o Estado de Goiás reconhece os riscos e desafios específicos que enfrentam em seu trabalho. Essa medida não apenas valoriza o serviço prestado pelos guardas municipais à comunidade, mas também demonstra um compromisso com seu bem-estar e segurança pessoal.

Além disso, esta proposta legislativa contribuirá para a retenção de talentos e experiência dentro das forças de segurança municipais. Ao oferecer um caminho claro para a aposentadoria com benefícios adequados, os guardas municipais se sentirão mais incentivados a permanecer em seus cargos por mais tempo, em vez de buscar oportunidades em outras áreas ou abandonar a profissão devido ao desgaste físico e mental ao longo dos anos.

É igualmente importante considerar o aspecto da justiça e equidade. Os guardas municipais desempenham um papel vital na segurança pública, muitas vezes enfrentando situações de risco semelhantes às enfrentadas por agentes de outras forças de segurança. Portanto, negar-lhes o acesso às mesmas regras de aposentadoria especial é injusto e discriminatório.

Por fim, ao garantir condições adequadas de aposentadoria para os guardas municipais, o Estado de Goiás busca promover um ambiente de trabalho mais saudável e seguro para esses profissionais, o que certamente resultará em uma força de trabalho mais motivada, engajada e eficaz, beneficiando não apenas os próprios guardas municipais, mas também toda a comunidade ao garantir uma segurança pública de qualidade.

Com base nessas justas premissas, contamos com a aprovação pelos nobres Pares.





Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003000390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003000390039003A005000

Assinado eletronicamente por **JULIO PINA NETO** em 14/05/2024 16:15
Checksum: **EC704C23E2CA0340BD00AAF7E40EC5EFDE822E84247E3C9C1270F95DE48B4945**

Assinado eletronicamente por **WAGNER CAMARGO NETO** em 14/05/2024 16:49
Checksum: **D1DA4D48EB9905E71657E8997FCF6809EE123133AE1D3CF22E7C6BF5C9B165F2**

Assinado eletronicamente por **TALLES ALVES BARRETO** em 14/05/2024 17:05
Checksum: **C181B3A8FFA6FE37B096255103DAE8AEFE2B2C904F3DD2014E351CC177C344E5**

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 14/05/2024 18:11
Checksum: **CAF9BB94478A7E6A577389A0A86C00696E57E47BDB41EDF1C5C17C1041395D0E**

Assinado eletronicamente por **HENRIQUE CESAR PEREIRA** em 14/05/2024 19:03
Checksum: **011D24B17A9B83820557016F3A1AB963379F002D39C68F033F5B10C93AF1AC0B**

Assinado eletronicamente por **BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA** em 14/05/2024 20:15
Checksum: **1ABF1778B59170798FC8BE75020C3CD00A7D09CF46A59804B4A7C7EDA8DD7D9B**

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 15/05/2024 08:39
Checksum: **673A57B46815AC5393477F5B0645834A209E1865E92F8FC70350FF67FADF4D53**

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em 15/05/2024 10:44
Checksum: **C3EA478160D641E32709B6AD15CA05AB6A0D37C8E6FF6F096D79ADBB697F340F**

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 15/05/2024 10:47
Checksum: **4DF5690073E4C6B8391BAF9AB5E7A454E91B35EDD70C2265A3E44E7FA31CF888**

Assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSÉ DO PRADO** em 15/05/2024 10:58
Checksum: **BB3732A97366C06FFE63A32A224730DFADB11DB3300DE500130D9E87C5BF06A6**

Assinado eletronicamente por **CHARLES BENTO EVANGELISTA** em 15/05/2024 11:03
Checksum: **B8B3A1B4619BA6CB2E62949F6A94A2B238088699BCA1D13D4407FEB6D8A01629**

Assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS** em 15/05/2024 11:44
Checksum: **346D0446077AD15DAD4E4F6C223E4BA731D12BCD499497522C7B46A9F50223E8**

Assinado eletronicamente por **ZELI FRITSCHÉ** em 15/05/2024 11:48
Checksum: **BDD9F1AB8B8A4F1FADDED77748DF806635B62642ECAFDDA117425E370BD78624**

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 15/05/2024 11:51
Checksum: **AE093A4B51FB98584EA5CAF88E55C965E4E9E2566A39C8F8CA82FB86F03B511D**

Assinado eletronicamente por **CRISTIANO GALINDO DE CARVALHO** em 15/05/2024 12:47
Checksum: **CC1476589EE6B240A87A0169BE981AC68A8FF5D336603DC820DE2FA701AE3CCD**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003000390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003000390039003A005000

Assinado eletronicamente por **LUCAS MARTINS DO VALE** em 15/05/2024 13:09

Checksum: **1E13201F659313CE96084BAD7D9E5489881AA60B29A1E981A8E65E3ED4074E5E**

Assinado eletronicamente por **LUCAS PINHEIRO BRANDAO CALIL** em 15/05/2024 14:34

Checksum: **43AD9F6DCE697936735AAC0B17E24771B710C93B752614611AE2995D7A51A9D1**

